

PUBLICAÇÃO OFICIAL DE REGISTO EFETUADO PELA
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO

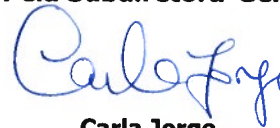
Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, a Direção-Geral da Segurança Social procede à promoção da publicação do registo definitivo de alteração dos estatutos, composto por 13 folhas, por mim rubricadas, referente à entidade com a denominação **FUNDAÇÃO VIDA NOVA**, com sede na **Rua Doutor Afonso Lopes Vieira, 42 – Alcobaça - Leiria** e com o **NIPC 503 196 711**, e em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, na sua redação atual e de acordo com o Regulamento do Registo, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 4, à inscrição n.º 24/98, a fls. 156 verso e 157 do Livro n.º 5 das Fundações de Solidariedade Social e considera-se efetuado em 17/12/2022.

Direção-Geral da Segurança Social, em

28 JUL. 2023

Pela Subdiretora-Geral



Carla Jorge
(Diretora de Serviços)

ASM

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

ee
-5-

FUNDAÇÃO VIDA NOVA

ESTATUTOS

Proposta aprovada pelo Conselho de Administração em 28 de agosto de 2022

CAPÍTULO I – Da designação, natureza, sede e fins

Artigo 1.º (Natureza, duração e âmbito)

- 1 - A Fundação Vida Nova (doravante designada abreviadamente “Fundação”) é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, instituída sob a forma de Fundação de solidariedade social pela Igreja Baptista de Alcobaça.
- 2 - A Fundação rege-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos e pela legislação aplicável.
- 3 - A Fundação é constituída por tempo indeterminado.
- 4 - O âmbito de acção da Fundação abrange todo o território nacional.

Artigo 2.º (Sede e dependências)

- 1 - A Fundação tem a sua sede e domicílio na Rua Doutor Afonso Lopes Vieira, 42, na cidade de Alcobaça, União das Freguesias de Alcobaça e Vestiaria, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria.
- 2 - A Fundação pode alterar esse domicílio por deliberação do Conselho de Administração, devendo tal deliberação respeitar as formalidades próprias das alterações estatutárias.
- 3 - A Fundação pode criar dependências ou outras formas de representação onde for julgado necessário ou conveniente.

Artigo 3.º (Missão)

- 1 - A Fundação tem por missão desenvolver projectos com impacto social positivo, de acordo com princípios e valores cristãos.

AF

1



2 - A Fundação não pode, na sua acção, contrariar os objectivos estatutários, os artigos de fé ou os fins sociais da Igreja Baptista de Alcobça.

Artigo 4.º (Fins e actividades)

1 - A Fundação tem como fins principais:

- a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio às pessoas idosas;
- d) Apoio à integração social e comunitária;
- e) Prevenção, promoção e protecção da saúde;
- f) Educação e formação profissional dos cidadãos.

2 - A Fundação tem como fins secundários:

- a) Protecção do ambiente e do património natural;
- b) Outros fins não lucrativos, desde que sejam compatíveis com os fins principais.

3 - Para execução dos seus fins estatutários, a fundação poderá desenvolver, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Creches, estabelecimentos de Educação Pré-escolar, Actividades extra-curriculares e campos de férias;
- b) Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental e apoio a famílias de acolhimento;
- c) Centros de dia, Estruturas Residenciais para Pessoa Idosa (ERPI) e Serviços de apoio domiciliário (SAD);
- d) Centros de apoio a migrantes e centros comunitários;
- e) Consultórios sociais e iniciativas de promoção da saúde;
- f) Estabelecimentos de ensino e iniciativas de formação profissional;
- g) Educação ambiental, criação de espaços verdes e iniciativas de recuperação ambiental.



4 - A Fundação pode ainda desenvolver actividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por ela criadas, mesmo que em parceria, desde que os resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização dos fins principais ou secundários.

CAPÍTULO II - Do património e receitas

Artigo 5.º (Património)

1 - O património da Fundação é inicialmente constituído:

- a) Pela cedência de utilização à Fundação do património da Igreja Baptista de Alcobaça constituído pelo prédio urbano inscrito na matriz predial da União das Freguesias de Alcobaça e Vestiaria, concelho de Alcobaça, sob o artigo 765, e pela fracção autónoma de prédio urbano inscrita na matriz da mesma freguesia e concelho, sob o artigo 1149-A;
- b) Pelo quantitativo de € 34.915,85.

2 - A este património poderão ser adicionados outros bens e valores.

Artigo 6.º (Receitas)

1 - Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos seus bens e/ou capitais;
- b) Quaisquer subsídios, donativos, legados a benefício de inventário ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, dependendo a aceitação da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;
- c) Rendimentos emergentes da prestação de serviços e participações prestadas pelos utentes;
- d) Proventos que lhe advenham de quaisquer actividades que exerça no âmbito da realização dos seus fins estatutários ou de actividades instrumentais;
- e) Produtos de colectas;
- f) Todos os demais bens que à Fundação advierem a qualquer título.

2 - A Fundação goza de autonomia patrimonial e financeira.

Of



- a) A Fundação pode alienar, onerar ou adquirir bens móveis ou imóveis, quer para o exercício das suas actividades, quer para realizar a aplicação dos valores do seu património, podendo igualmente, para este último fim, adquirir quaisquer participações sociais, salvas as restrições legais.
- b) A Fundação pode contrair empréstimos e conceder garantias, no quadro da optimização do seu património e da concretização dos seus objectivos.

Artigo 7.º (Cobrança de Valores aos Utentes)

Os serviços prestados pela Fundação que estejam contratualizados em acordo de cooperação com o Estado serão prestados de forma gratuita ou onerosa, conforme a situação económica e financeira dos utentes, a qual será apurada em sede de inquérito, cujos critérios serão fixados mediante decisão do Conselho Executivo.

CAPÍTULO III – Dos órgãos sociais

Artigo 8.º (Órgãos)

Os órgãos da Fundação são os seguintes:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Executivo;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 9.º (Conselho de Administração)

1 - O Conselho de Administração é um órgão colegial constituído por número ímpar de titulares, com o mínimo de três elementos e até ao máximo de cinco, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e, facultativamente, Vogais.

2 - O Conselho de Administração reúne ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que validamente convocado, por iniciativa do seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Artigo 10.º (Competências do Conselho de Administração)

1 - Compete, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Zelar pela realização da missão e dos princípios inspiradores da Fundação, designadamente garantindo a efectivação dos direitos dos beneficiários e



ee
-7-

definindo orientações gerais sobre o funcionamento e concretização da missão da Fundação;

- b) Administrar o património da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo, tendo para tanto os mais amplos poderes;
- c) Nomear, dar posse e exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos da Fundação, determinando quem dentro de cada órgão é titular de cada cargo específico;
- d) Constituir mandatários e revogar os mandatos destes;
- e) Deliberar sobre a aceitação de doações ou legados;
- f) Celebrar contratos e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- g) Criar na sua dependência os serviços que julgue necessários;
- h) Submeter a parecer do Conselho Fiscal as demonstrações financeiras, relatórios não financeiros, orçamentos e planos de actividades;
- i) Elaborar e aprovar o Regulamento Interno Geral da Fundação;
- j) Elaborar propostas de alteração de estatutos, de alteração dos fins e de extinção da Fundação, a submeter à entidade administrativa competente;
- k) Apreciar e deliberar sobre quaisquer propostas que lhe sejam apresentadas pelos outros órgãos da Fundação;
- l) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas no âmbito das atribuições e competências dos demais órgãos da Fundação.

2 - Compete ainda ao Conselho de Administração, de acordo com as prioridades que estabelecer e com os meios disponíveis, nomeadamente financeiros, determinar a forma, o lugar e o tempo de realização da missão da Fundação, bem como resolver todas as dúvidas que eventualmente se deparem quanto à caracterização dessa mesma missão.

Artigo 11.º (Competências dos titulares do Conselho de Administração)

1 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a Fundação em juízo e em todos os actos externos à Fundação;

5



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- b) Superintender em todos os actos sociais;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- d) Exercer o voto de desempate nos termos dos presentes estatutos e da lei.

2 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração coadjuvar o Presidente nas suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

3 - Compete ao Secretário do Conselho de Administração:

- a) Redigir actas das reuniões do Conselho de Administração e actas do livro de tomadas de posse;
- b) Manter o registo de todos os documentos necessários ao funcionamento da Fundação, como sejam os livros de actas.

4 - Aos Vogais, caso existam, poderão ser atribuídas funções específicas pelo Conselho de Administração.

Artigo 12.º (Conselho Executivo)

1 - O Conselho Executivo é um órgão colegial constituído por número ímpar de titulares, sendo um Presidente e os restantes vogais.

2 - O Conselho Executivo reúne ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente sempre que convocado para deliberar sobre assuntos urgentes da sua competência ou que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 13.º (Competências do Conselho Executivo)

1 - Compete, nomeadamente, ao Conselho Executivo:

- a) Exercer a gestão corrente da Fundação, dentro do Orçamento e Plano de Actividades em vigor, assegurando a organização e o funcionamento dos serviços;
- b) Submeter à deliberação do Conselho de Administração quaisquer propostas de criação, alteração ou extinção de projectos, programas ou valências;
- c) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de projectos, programas ou valências que se mostrem necessários, adequando-os ao Regulamento Interno Geral;
- d) Apreciar e deliberar sobre quaisquer propostas que lhe sejam apresentadas pelos outros órgãos da Fundação;

6



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- e) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, quando para tal forem convocados pelo Presidente do Conselho de Administração, mas sem direito de voto;
- f) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da Fundação.

2 - Qualquer despesa ou investimento que faça exceder uma rubrica contabilística em mais de vinte por cento do valor orçamentado carecerá de autorização prévia do Conselho de Administração, devidamente exarada em acta, ou da aprovação prévia de um orçamento rectificativo pelo Conselho de Administração.

Artigo 14.º (Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três titulares: um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator.

Artigo 15.º (Competência do Conselho Fiscal)

1 - Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão e das contas da Fundação, zelando pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações dos órgãos sociais, e em especial:

- a) Acompanhar a execução do orçamento anual;
- b) Emitir parecer sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano anterior e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação.

2 - No âmbito das suas competências, o Conselho Fiscal pode consultar toda a documentação da Fundação que considerar necessária.

Artigo 16.º (Vinculação da Fundação)

A Fundação obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois titulares do Conselho de Administração;
- b) Por delegação de poderes nos titulares do Conselho Executivo;
- c) Nos termos das procurações outorgadas pelo Conselho de Administração.



Artigo 17.º (Convocações e deliberações dos órgãos)

- 1 - Os órgãos da Fundação são convocados pelos respectivos presidentes, apenas podendo deliberar quando haja presença da maioria dos seus titulares.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 3 - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.
- 4 - Aos membros dos órgãos da Fundação está expressamente vedada a possibilidade de se absterem de votar no âmbito das deliberações em que estejam presentes.
- 5 - Das reuniões dos órgãos da Fundação serão sempre exaradas actas, sendo obrigatória a oposição de assinatura por todos os titulares desse órgão presentes.

Artigo 18.º (Responsabilidade sobre o poder disciplinar, nomeação e tomada de posse)

- 1 - O poder de nomear, designar para os cargos respectivos, dar posse, destituir e exercer poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos recai sobre o Conselho de Administração, no caso geral.
- 2 - O Conselho de Administração perde temporariamente os poderes referidos no número anterior para o fundador nos casos de:
 - a) Vacatura ou impedimento da totalidade dos titulares do Conselho de Administração;
 - b) Ausência de nomeação ou de tomada de posse de titulares dentro dos prazos previstos nos termos destes estatutos ou da lei;
 - c) Prolongamento do processo de suspensão referido no artigo 24.º para além dos prazos previstos nos termos destes estatutos ou da lei.
- 3 - Os poderes retirados no número anterior serão restaurados ao Conselho de Administração num prazo máximo de três meses, ou logo que ocorra a tomada de posse dos novos titulares, o que ocorrer primeiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CAPÍTULO IV – Dos titulares dos órgãos

Artigo 19.º (Nomeação dos titulares dos órgãos da Fundação)

- 1 - Os titulares dos órgãos da Fundação são nomeados de entre os membros de pleno direito maiores de 18 anos da Organização Religiosa instituidora.
- 2 - Os titulares perdem o mandato caso se verifique a sua suspensão ou destituição de membros de pleno direito da Organização Religiosa instituidora.
- 3 - Os titulares dos órgãos da Fundação são nomeados para um mandato de três anos, renovável até ao máximo de três mandatos consecutivos dentro de cada órgão.
- 4 - A nomeação dos membros dos diferentes órgãos da Fundação deverá ocorrer em simultâneo.

Artigo 20.º (Incompatibilidade com integração dos órgãos)

- 1 - Não podem ser nomeados, renomeados, designados ou redesignados para os cargos integrantes dos órgãos da Fundação as pessoas que tiverem sido condenadas em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do sector público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se entretanto tiver ocorrido a extinção da pena.
- 2 - Se o Conselho de Administração receber notícia do trânsito em julgado de uma das sentenças condenatórias referidas no número anterior durante o mandato de um titular, deve imediatamente confirmar a veracidade da mesma e, no caso afirmativo, proceder imediatamente à destituição do titular.
- 3 - Os órgãos não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Fundação.
- 4 - Os titulares do Conselho de Administração e do Conselho Executivo não podem ser simultaneamente titulares do Conselho Fiscal.
- 5 - O presidente do Conselho Fiscal não pode ser trabalhador da Fundação.

Artigo 21.º (Responsabilidades dos titulares dos órgãos)

- 1 - As responsabilidades dos titulares dos órgãos da Fundação são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



2 – Os titulares dos órgãos da Fundação devem:

- a) Pautar a sua conduta de forma digna do bom nome da Fundação;
- b) No exercício dos seus cargos, orientar a sua acção em cumprimento dos fins e princípios que regem a própria Fundação, devendo dar cumprimento às deliberações que sejam tomadas pelos órgãos da Fundação.

3 – A violação dos deveres referidos no número anterior constitui motivo suficiente para a sua destituição.

4 – Os titulares dos órgãos são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do seu mandato.

5 – Os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade nos termos da lei, designadamente verificando-se uma das seguintes situações:

- a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes; ou,
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 22.º (Remuneração dos cargos)

1 – O exercício de qualquer cargo dos órgãos da Fundação é gratuito, podendo o Conselho de Administração determinar o pagamento de despesas inerentes ao desempenho de tais cargos, observadas as limitações legais.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o dever de pagamento dos créditos laborais daqueles que, sendo membros dos órgãos da Fundação, sejam também trabalhadores ao serviço desta.

Artigo 23.º (Impedimentos)

Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou qualquer parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

10



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Artigo 24.º (Suspensão e destituição)

- 1 - O mandato de qualquer titular de órgão social poderá ser suspenso para averiguação de factos que possam levar à sua destituição pelo órgão com responsabilidade sobre o poder disciplinar, mesmo no caso de titulares desse órgão.
- 2 - Na ausência de disposição legal ou em regulamento interno, o órgão com responsabilidade sobre o poder disciplinar é também responsável pelo decurso e resolução do processo de suspensão, não havendo apelo da sua decisão.
- 3 - A suspensão acarreta o imediato impedimento do exercício de qualquer função nos órgãos sociais da Fundação e da representação pública da mesma pelo titular, mas não o fim das obrigações legais ou contratuais que o titular tenha contraído perante terceiros em nome da Fundação.
- 4 - O titular suspenso tem a responsabilidade de colaborar com o processo de averiguação em curso, mesmo que renuncie ao mandato durante a suspensão.
- 5 - A suspensão tem a duração mínima de um mês e máxima de três meses, e termina com a destituição ou com a reintegração no cargo, sendo o titular imediatamente informado da decisão.

Artigo 25.º (Vacatura)

- 1 - As vagas que ocorram em qualquer órgão da Fundação, por morte, impedimento, suspensão de mandato, destituição ou renúncia de um dos seus titulares, serão preenchidas por novo titular, a nomear e empossar no prazo máximo de três meses.
- 2 - O prazo referido no número anterior é reduzido a um mês no caso de vacatura da maioria dos lugares do órgão.
- 3 - Em qualquer das circunstâncias indicadas no número 1, o membro designado para preencher o cargo apenas completará o mandato.
- 4 - Qualquer titular pode renunciar ao seu cargo, indicando a data futura a partir da qual a renúncia de mandato terá efeito, não carecendo de parecer da parte de nenhum órgão da Fundação.

11



CAPÍTULO V – Da modificação dos estatutos e extinção

Artigo 26.º (Modificação dos estatutos)

A modificação dos presentes Estatutos só pode ser deliberada, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 27.º (Extinção da Fundação)

1 - A extinção da Fundação só pode ser deliberada, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria, mediante proposta do Conselho de Administração.

2 - Sem prejuízo das disposições legais imperativas aplicáveis, em caso de extinção da Fundação os bens da mesma serão transmitidos a outra instituição particular de solidariedade social constituída pela entidade fundadora, ou a outra pessoa colectiva, a designar por deliberação do Conselho de Administração, que prossiga fins similares aos da Fundação.

CAPÍTULO VI – Das disposições finais

Artigo 28.º (Poderes da entidade fundadora)

1 - A entidade fundadora, Igreja Baptista de Alcobaça, pode deliberar a passagem dos seus poderes de nomeação, referidos no artigo 18.º, e de obrigatoriedade de membresia dos titulares dos órgãos, referidos no artigo 19.º, para qualquer outra Organização Religiosa de inspiração cristã evangélica em casos devidamente fundamentados, designadamente:

- a) Extinção da Organização Religiosa instituidora;
- b) Fusão da Organização Religiosa instituidora;
- c) Manifesta impossibilidade de eleição dos titulares dos corpos sociais de entre os membros da Organização Religiosa instituidora.

2 - Caso tenha ocorrido a extinção da Organização Religiosa instituidora sem ter sido feita a deliberação referida no número anterior, os poderes da mesma recairão sobre o Conselho de Administração, o qual pode transmitir esses poderes para qualquer outra Organização Religiosa de inspiração cristã evangélica.

3 - Os bens referidos no artigo 5.º, cuja cedência de utilização constituiu parte do património inicial da Fundação, terão que continuar a ser livremente cedidos à Fundação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Artigo 29.º (Disposições finais)

Por forma a suprir as lacunas e omissões destes estatutos, aplicar-se-á o disposto nos regulamentos internos complementares e, caso estes sejam omissos, o que for determinado pela lei aplicável a este tipo de instituição.

13

